



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº

Ementa: Prestação de Contas Anual. ECONOMIA. Exercício de 2023. Impropriedades detectadas. Contas regulares com ressalva. Quitação. Determinação. Ciência. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002576, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Economia, referente ao exercício financeiro de 2023, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I. Julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, das Secretárias de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF nº 011.676.317-57, referente ao período de 02/01/2019 a 14/04/2023 e Sra. Selene Peres Peres Nunes, CPF nº 807.793.607-53, referente ao período de 15/04/2023 a 31/12/2023, devido a constatação de impropriedades/falhas que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, **indicar**, no acórdão de julgamento, os motivos que ensejam a ressalva das contas, a saber:

“a. valor atual (R\$ 49.996.366,20), previsto no Inventário Analítico de Bens Móveis (extraível via SPM), está distorcido a menor em R\$ 22.791.935,76, por ausência da baixa da depreciação acumulada (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00). O valor correto é, portanto, o valor reavaliado (R\$ 72.788.301,96) (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis – ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES);

b. superavaliação da conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação acumulada de bens móveis, distorção do balanço por ausência do reconhecimento de reserva de reavaliação (nos casos em que o valor de reavaliação foi maior do que o valor contábil líquido) e distorção na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) por ausência do reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) (nos casos em que o valor de reavaliação foi menor do que o valor contábil líquido) (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES);

c. suposta ausência de fidedignidade do processo de reavaliação de bens móveis, com aumentos vultosos de até 12862,96% e reduções (mesmo com bom estado de conservação, conforme análise do Inventário Analítico) de até 99,95% no valor dos bens (Tabelas 16 e 17, item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d. bens sobreavaliados (Tabela 18; item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES);

e. ausência de reavaliação em veículos (reavaliação parcial), descumprindo normas do MCASP 9ª ed, que predizem (p. 233) que se um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que toda a classe de contas do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo seja reavaliada (Quadro 4, item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES);

f. distorção de R\$ 145.167,40 no valor reavaliado dos veículos, conforme critérios de reavaliação previstos na Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020 (Tabela 19, item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES);

g. distorção entre o Balanço Patrimonial e a declaração da Comissão de Inventário no valor de R\$ 3.549.999,24, a título de bens imóveis, o que subavalia o resultado patrimonial por ausência do reconhecimento de VPD como contrapartida do lançamento a crédito por desapropriação de bens, e superavalia o saldo patrimonial, uma vez que o valor do imobilizado está a maior (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.3 – Inventário dos Bens Imóveis - ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES);

h. lançamento a crédito da conta 1.2.3.9.1.02.00.00.00 - Redução ao valor recuperável de imobilizado - Bens imóveis, o que afronta as normas contábeis, sobretudo o MCASP 9ª ed (item 11.4), com vistas a prevenir a ocorrência de outras situações semelhantes (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.4 – Mensuração dos Bens Imóveis - ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES);

i. suposta ausência de fidedignidade do processo de reavaliação de bens imóveis, com aumentos vultosos de até 7368,44% no valor de bens imóveis (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.4 – Mensuração dos Bens Imóveis - ITC n.º 3/2025 – SERVISC-GESTORES).”

II. Dar quitação à Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF nº 011.676.317-57, referente ao período de 02/01/2019 a 14/04/2023 e à Sra. Selene Peres Peres Nunes, CPF nº 807.793.607-53, referente ao período de 15/04/2023 a 31/12/2023;

III. Determinar à Secretaria de Estado da Economia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, adote providências com vistas a *efetuar a baixa de R\$ 22.791.935,76, a título de depreciação acumulada de bens móveis, da conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00, e reconhecer, no processo de reavaliação de bens móveis, em casos de aumento ou diminuição do valor do bem, respectivamente, a reserva de reavaliação e o impacto negativo no resultado, por meio de variação patrimonial diminutiva;*

IV. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia sobre as impropriedades/falhas indicadas no item I, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

V. Recomendar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 250, inc. III, do RITCE-GO, com vistas às boas práticas contábeis e com base no item 11.4, Reavaliação do Ativo Imobilizado, do MCASP 9ª ed, que faça os seguintes lançamentos quando de uma reavaliação diminutiva do imobilizado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

→ **Se bem móvel:**

D - 3.6.1.0.0.XX.XX.XX.XX - Reavaliação, Redução a valor recuperável e ajuste para perdas

C - 1.2.3.1.1.XX.XX.XX.XX – Bens móveis – Consolidação

→ **Se bem imóvel:**

D - 3.6.1.0.0.XX.XX.XX.XX - Reavaliação, Redução a valor recuperável e ajuste para perdas

C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX – Bens Imóveis – Consolidação.

VI. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

VII. Determinar o **arquivamento** dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002576

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 29/05/2025 16:11
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 29/05/2025 16:11
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 26/05/2025 11:15
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 27/05/2025 10:45
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 26/05/2025 11:20
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 26/05/2025 12:45
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 26/05/2025 15:35
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 26/05/2025 10:06
Função: Procurador assinante

